



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**ESTABELECE** a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, entende-se por erisipela uma infecção cutânea causada geralmente pela bactéria **Streptococcus pyogenes** do grupo A, mas que pode também ser causada por **Haemophilus influenzae** tipo B.

**Art. 2º** A política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela tem como objetivos:

I – garantir o acesso aos serviços de saúde, incluindo consultas, exames, medicamentos, cirurgias, internações, fisioterapia e acompanhamento psicológico;

II – promover a prevenção, o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e a reabilitação das pessoas com erisipela;

III – reduzir a morbidade, a mortalidade e as sequelas decorrentes da erisipela;

IV – sensibilizar os profissionais de saúde para o manejo clínico e o acolhimento humanizado das pessoas com erisipela;

V – estimular a educação em saúde e a divulgação de informações sobre a erisipela para a população em geral e para os grupos de risco; e,

VI – fortalecer a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde e entre os diversos setores envolvidos na assistência às pessoas com erisipela.

**Art. 3º** Esta política estadual será implementada por meio de ações integradas e intersetoriais, que envolvam os diversos atores sociais responsáveis pela promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas com erisipela.

**Parágrafo único.** Os atores sociais referidos no caput deste artigo incluem, mas não se limitam a:

I – as instituições públicas de saúde, de educação, de assistência social, de direitos humanos, de transporte, de fazenda e de planejamento;

II – as instituições privadas de saúde, de educação, de assistência social, de direitos humanos, de transporte, de fazenda e de planejamento, que atuem em parceria ou convênio com o poder público;

III – as instituições de ensino, de pesquisa, de extensão e de controle social, que contribuam para o desenvolvimento científico, tecnológico e social da política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela; e,

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**IV** – as organizações da sociedade civil, que representem, defendam ou assistam as pessoas com erisipela, bem como as que atuem na promoção da cidadania, da participação popular e da democracia.

**Art. 4º** A Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas poderá desenvolver campanhas com o objetivo de informar a população sobre as causas, os sintomas, os tratamentos e as formas de evitar a erisipela. As ações da campanha poderão envolver:

**I** – a distribuição de materiais informativos, como cartilhas, folders, cartazes e panfletos, nas unidades de saúde, nas escolas, nos locais de trabalho e em outros espaços públicos;

**II** – a realização de palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades educativas, voltadas para diferentes públicos, como estudantes, trabalhadores, idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas;

**III** – a divulgação de mensagens de alerta e orientação nas mídias sociais, nos sites institucionais, nas rádios, nas televisões e em outros veículos de comunicação; e,

**IV** – a capacitação de profissionais de saúde, especialmente os que atuam na atenção primária, para o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o encaminhamento oportuno dos casos de erisipela.

**Art. 5º** A política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela assegura os seguintes direitos sociais às pessoas com erisipela:

**I** – acesso a programas de geração de renda, qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, de acordo com as potencialidades e limitações de cada pessoa com erisipela;

**II** – acesso a programas de cultura, lazer, esporte e turismo, com garantia de acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade das pessoas com erisipela;

**III** – acesso a programas de defesa dos direitos humanos, de combate à discriminação, à violência e ao preconceito contra as pessoas com erisipela; e,

**IV** – acesso a programas de apoio e orientação às famílias e aos cuidadores das pessoas com erisipela, visando à promoção da qualidade de vida, da autonomia e da dignidade das pessoas com erisipela.

**Art. 6º** Fica proibida a discriminação por motivo de erisipela, em qualquer modalidade de relação de trabalho, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado do Amazonas, bem como nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

**§ 1º** Considera-se discriminação por motivo de erisipela toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na condição de portador de erisipela, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos e das liberdades fundamentais no âmbito do trabalho.

**§ 2º** São consideradas práticas discriminatórias por motivo de erisipela, entre outras:



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**I** – exigir teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento que comprove ou revele a condição de portador de erisipela, salvo quando indispensável para a proteção da saúde do trabalhador ou de terceiros, ou para a adequação do trabalho às suas necessidades;

**II** – recusar, cancelar, suspender, retardar, impedir ou dificultar a admissão, a contratação, a nomeação, a posse, o exercício, a promoção, a transferência, a remuneração, a avaliação, a capacitação, a reciclagem, a qualificação, a requalificação, a readaptação, a reintegração ou a aposentadoria do trabalhador por motivo de erisipela;

**III** – dispensar, demitir, exonerar, destituir, aposentar compulsoriamente, punir, advertir, repreender, suspender, reduzir a carga horária, alterar a função, isolar, segregar, hostilizar, assediar, constranger, humilhar, perseguir, ofender, agredir ou ameaçar o trabalhador por motivo de erisipela;

**IV** – negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a permanência, a participação ou o desempenho do trabalhador em cursos, programas, projetos, atividades, benefícios, serviços, instalações, equipamentos ou recursos disponíveis no ambiente de trabalho por motivo de erisipela;

**V** – negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a utilização ou o fornecimento de equipamentos de proteção individual ou coletiva, de adaptação, de tecnologia assistiva ou de qualquer outro meio que facilite ou melhore as condições de trabalho do portador de erisipela;

**VI** – negar, limitar, impedir ou dificultar o acesso, a utilização ou o reembolso de planos, seguros, auxílios ou qualquer outro benefício de saúde, previdência ou assistência social do portador de erisipela;

**VII** – divulgar, expor, comentar, ridicularizar, ironizar, zombar, menosprezar, desrespeitar ou violar a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, a dignidade ou a identidade do portador de erisipela;

**VIII** – induzir ou instigar a discriminação, o preconceito, o estigma, o ódio, a violência ou a intolerância contra o portador de erisipela;

**IX** – omitir, negligenciar, retardar, dificultar ou obstruir a tomada de providências para prevenir, coibir, apurar, punir ou reparar a discriminação por motivo de erisipela.

**§ 3º** A proibição da discriminação por motivo de erisipela abrange todas as fases e etapas do processo seletivo, do contrato, do vínculo ou da relação de trabalho, bem como todas as formas de contratação, seja por tempo determinado ou indeterminado, por prazo certo ou incerto, por obra certa ou incerta, por tarefa, por empreitada, por safra, por temporada, por experiência, por estágio, por aprendizagem ou por qualquer outra modalidade prevista em lei.

**§ 4º** A proibição da discriminação por motivo de erisipela se estende aos trabalhadores terceirizados, temporários, autônomos, avulsos, eventuais, cooperados, voluntários ou de qualquer outra categoria que preste serviços ou execute atividades nos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.

**§ 5º** A proibição da discriminação por motivo de erisipela se aplica também aos candidatos a cargos, empregos ou funções públicas, aos servidores públicos, aos empregados públicos, aos agentes públicos, aos ocupantes de cargos em comissão, aos ocupantes de



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

funções de confiança, aos dirigentes, aos gestores, aos fiscais, aos auditores, aos conselheiros, aos membros de comissões, aos membros de colegiados, aos membros de órgãos de deliberação coletiva, aos membros de órgãos de controle interno ou externo, aos membros de órgãos de representação ou de participação social, aos membros de órgãos de assessoramento, aos membros de órgãos de consultoria, aos membros de órgãos de fiscalização, aos membros de órgãos de julgamento, aos membros de órgãos de direção, aos membros de órgãos de coordenação, aos membros de órgãos de supervisão, aos membros de órgãos de apoio ou de qualquer outra categoria que exerça função pública nos órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.

**§ 6º** A proibição da discriminação por motivo de erisipela se aplica ainda aos usuários, aos clientes, aos fornecedores, aos parceiros, aos conveniados, aos contratados, aos subcontratados, aos prestadores de serviços, aos permissionários, aos concessionários, aos autorizados, aos credenciados, aos habilitados, aos licitantes, aos licitadores, aos arrematantes, aos adjudicatários, aos homologados, aos beneficiários, aos destinatários ou a qualquer outra pessoa que mantenha relação jurídica com os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de abril de 2025.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 24/04/2025 13:17:56

